



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 352.157 - DF (2016/0076461-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : T F DA S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ART. 122, INCISO II, DA LEI N. 8.069/90. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Nos termos do art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível a aplicação de medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa.

Na hipótese dos autos, observa-se que as instâncias ordinárias aplicaram a medida de semiliberdade em razão de o paciente possuir três passagens anteriores na Vara de Infância e Juventude por ato infracional análogo ao porte ilegal de arma e tráfico de drogas, e já ter sido beneficiado, inclusive, com a remissão e a aplicação de medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, não havendo que se falar em falta de fundamentação. Referida medida socioeducativa aplicada, por sinal, é mais benéfica do que o caso concreto exige, não havendo, portanto, nenhum constrangimento ilegal.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 352.157 - DF (2016/0076461-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : T F DA S (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de T. F. DA S. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento da Apelação n. 0001806-40.2015.8.07.0013.

Infere-se dos autos que foi aplicada ao paciente medida socioeducativa de semiliberdade pela prática de ato infracional equiparado ao delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas).

Em apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA.DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE OU POSSE DE ENTORPECENTES PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. PASSAGENS ANTERIORES. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS.GRAVIDADE DO ATO. RETORNO AO CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ANTERIORMENTE IMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o recurso seja recebido no efeito suspensivo apenas quando houver risco concreto de dano irreparável ao adolescente, o que não ocorre quando a decisão tende a lhe ser mais benéfica, livrando-o da situação de risco inerente ao ambiente sociofamiliar e educacional que o conduziu à prática infracional.

2. Mantém-se a condenação do menor por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas quando comprovadas a autoria e a materialidade pelas provas orais colhidas sob o crivo do contraditório e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampla defesa, não ensejando, portanto, a desclassificação de sua conduta outra prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006.

3. Imposta ao apelante a medida socioeducativa de semiliberdade, impossível a sua substituição por outra mais branda se as circunstâncias pessoais do menor são desfavoráveis.

4. O cumprimento de medida socioeducativa em outro processo não obsta a imposição de nova medida por ato infracional diverso, sendo impossível o retorno do apelante ao cumprimento daquela.

5. Apelação conhecida e desprovida (fls. 35/36).

Daí o presente *writ*, no qual a impetrante alega que não estão presentes as hipóteses do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois o ato infracional não foi cometido com violência ou grave ameaça e seria necessária a prática de no mínimo dois delitos anteriores e de igual gravidade para configurar a reiteração.

Aduz, por fim, que a medida socioeducativa imposta foi fundamentada somente na gravidade abstrata do ato praticado.

Requer, assim, a aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida ao paciente.

Indeferida a liminar (fls. 56/57) e prestadas as informações solicitadas (fls. 70/83 e 87/100), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 110/113).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 352.157 - DF (2016/0076461-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, a aplicação ao paciente de medida socioeducativa de liberdade assistida, tendo em vista a ausência das circunstâncias previstas no art. 122 do ECA.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a representação, aplicando a medida socioeducativa de semiliberdade, sob os seguintes fundamentos:

Passo, então, à escolha da medida mais adequada ao seu caso, considerando, para tanto, as condições pessoais e sociais do adolescente, bem como a natureza, circunstâncias e peculiaridades que envolveram a infração.

Analisando a conduta infracional, embora não tenha sido praticada com violência ou grave ameaça à pessoa, é fato bastante preocupante. É consabido, nesse sentido, que tal infração é causa potencial de cometimento de outros ilícitos, às vezes, mais graves. É conduta desprezível, uma vez que atinge toda sociedade, trazendo dor às famílias dos dependentes químicos, a degradação destes e o enfraquecimento do Estado.

Segundo as informações constantes nos autos, THIAGO conta 17 anos. Além desta, registra outras três passagens por este Juízo, por atos infracionais análogos aos crimes de porte de arma e tráfico de drogas, tendo recebido o benefício da remissão, cumulada às medidas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida nos autos nº 4463-7/14, prestação de serviços à comunidade nos autos nº 13063-2/14, e liberdade assistida nos autos nº 10141-2/11, fls. 93/96. Verifica-se que, a despeito de encontrar-se devidamente ciente das consequências de seu envolvimento em atos ilícitos, o jovem persiste no cometimento de atos infracionais, a denotar que atua na expectativa da impunidade.

Consta dos autos que o adolescente cursa o 9º ano do ensino fundamental, trabalha como tatuador, faz uso de substância entorpecente e reside com a genitora.

[...]

Feitas tais considerações, verifica-se, pois, que a medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socioeducativa de SEMILIBERDADE, dentre aquelas dispostas no art. 112 do Estatuto infanto-juvenil, mostra-se como a mais adequada ao caso de THIAGO. Ademais, em face do grau de envolvimento do jovem na senda infracional, neste momento, a imposição de outra medida que não seja a semiliberdade será ineficaz para promover a sua ressocialização (fls. 25/26).

O Tribunal a quo, por sua vez, ao manter a medida de semiliberdade ao adolescente, asseverou:

O representado possui três passagens pela Vara da Infância e Juventude (fls. 93-97), por ato análogo ao crime de porte de arma e tráfico de drogas. Além do mais, já foi beneficiado anteriormente com a remissão e aplicação de medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, as quais não foram suficientes para impedi-lo de praticar novos atos infracionais.

No caso em apreço, cumpre destacar que o representado praticou ato infracional de extrema gravidade, uma vez que o crime de tráfico de drogas agride a saúde pública, gera desordem no meio social, tratando-se de uma das principais fontes de fomento para a prática de outros crimes graves como homicídio e roubo, sendo, portanto, necessária a adoção de medidas capazes de prevenir essa atividade delituosa que afeta sobremaneira o meio social.

Ademais, segundo o relatório social da Unidade de Internação Provisória, o adolescente, durante o atendimento social, demonstrou ser impaciente e resistente em prestar informações necessárias para a confecção do relatório, bem como afirmou ser usuário de drogas desde os 15 anos e ter vivido a adolescência em meio social permeado pela criminalidade (fls. 124/124v). O adolescente declarou, ainda, que seu genitor foi vítima de homicídio.

O relatório de passagens por atos infracionais (fls. 93-97) e a conduta adotada na prática do presente ato indicam a necessidade de imposição de medida mais rigorosa, ainda mais porque as mais brandas anteriormente impostas não foram eficazes para sua reeducação e socialização.

Dessa forma, verifica-se que a imposição da medida de semiliberdade é a mais adequada para o caso dos autos, levando-se em consideração as condições pessoais do representado e as características do ato infracional praticado. Medidas mais brandas não seriam eficazes para a socialização do adolescente (fls. 46/47).

De início, ressalto que o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação somente nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de medida anteriormente imposta.

Na hipótese dos autos, observa-se que as instâncias ordinárias aplicaram a medida de semiliberdade em razão do paciente possuir três passagens anteriores na Vara de Infância e Juventude por ato infracional análogo ao porte ilegal de arma e tráfico de drogas, e já foi beneficiado, inclusive, com a remissão e a aplicação de medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, as quais não foram suficientes para impedi-lo de praticar novos atos infracionais, não havendo que se falar em falta de fundamentação.

Destaco que, conforme entendimento já sedimentado nesta egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça *"o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator, com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves)"* (HC 342.943/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/03/2016).

Nessa mesma linha, confira-se:

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO EM ATO DA MESMA ESPÉCIE E CONDIÇÃO ESPECÍFICA DO ADOLESCENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Praticado ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, o Tribunal de origem aplicou ao menor a medida socioeducativa de internação em razão da comprovada reiteração de outro ato infracional da mesma natureza.

2. Na espécie, o adolescente foi flagrado com várias pedras de crack e dinheiro, tendo o estudo de caso elaborado nos autos informado seu envolvimento com a traficância.

3. Desta forma, constata-se que a incidência da medida de internação ao caso em análise encontra arrimo no artigo 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 604.222/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 01/04/2016).

Como se vê, constata-se a suficiência de fundamentação da decisão que manteve a medida de semiliberdade, de acordo com o disposto no art. 122, inciso II, da Lei n. 8.069/90, sendo que, conforme jurisprudência deste Tribunal, caberia até a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição de medida socioeducativa mais grave.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0076461-5

HC 352.157 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018064020158070013 18064020158070013 1809815 20150130018098

EM MESA

JULGADO: 10/05/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: T F DA S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.